



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.002082/2004-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.991 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.

A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar da competência para a Terceira Seção de Julgamento do CARF, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli e Gisele Barra Bossa. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos de Assis Guimarães, Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Adota-se como relatório aquele da decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de auto de infração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, lavrado contra a contribuinte em epígrafe, constituindo o crédito tributário total de R\$ 7.519.966,71, aí incluídos o principal, multa de ofício e juros de mora, estes calculados até abril/2004.

2. No documento "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" de fls. 22, consta a caracterização da infração apurada, nos seguintes termos:

"001 - COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO.

Falta de recolhimento do IRPJ relativo ao mês de março/2001, no valor de R\$ 3.268.555,97, representativo da diferença entre a totalidade de débitos solicitados em compensação com créditos oriundos de Processo de Pedido de Ressarcimento de nº 10830.005798/2001-56, tudo de conformidade com o descrito no Termo de Verificação Fiscal anexo a este instrumento legal.

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa(%)

31/03/2001 R\$3.268.555,97 75,00

Enquadramento Legal: Arts. 247 e 841 do RIR/99. "

3. O Termo de Verificação Fiscal referido encontra-se acostado às fls. 18/20 dos autos, dele se transcrevendo o seguinte trecho:

"II- A AÇÃO FISCAL

5. A ação fiscal teve início em 09/09/2003 acobertada pelo MPF acima identificado. Naquela oportunidade foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal, quando foram solicitadas as informações e documentos necessários ao início da atividade fiscal.

6. Os trabalhos fiscais circunscreveram-se à análise de Processos de Pedido de Ressarcimento de IPI enumerados no Termo de Intimação Fiscal retro mencionado, acrescentado, posteriormente, do processo de nº 10830.005798/2001-56.

7. No decorrer dos trabalhos de verificações fiscais a que se propunha a ação fiscal, chegou ao conhecimento dessa fiscalização, através do documento de fls. 15, a informação, oriunda do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, dessa Delegacia, de que o contribuinte em apreço vinculou ao Processo de nº 10830.005798/2001-56, acima mencionado, débito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo ao período de apuração de março/2001 e que, procedida a compensação por ele pleiteada, restou um débito remanescente de R\$ 3.268.555,97.

8. Tendo em vista o exposto, o citado processo veio ter ao Serviço de Fiscalização para providência de lançamento do débito apurado.

9. Para um melhor entendimento da matéria, trata o Processo acima identificado de Pedido de Ressarcimento de Saldo Credor do IPI, relativo ao 1º e 2º trimestres do ano de 2001. Nesse Processo o contribuinte solicitou compensação do crédito do IPI pleiteado como ressarcimento com débitos de diversas naturezas, entre eles o IRPJ acima mencionado.

III - A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DISPÕE SOBRE A DCTF E SOBRE OS DÉBITOS NELA DECLARADOS E NÃO PAGOS

10. A DCTF — Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais deve ser apresentada à Receita Federal, em arquivos magnéticos construídos a partir do Programa Gerador disponibilizado pela Receita Federal, observadas as normas da Instrução Normativa SRF nº 255/2002 e deverá conter as informações relativas aos tributos e contribuições apurados pela pessoa jurídica em cada trimestre; os pagamentos; eventuais parcelamentos e as compensações de créditos, bem assim informações sobre suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

11. Estão obrigados a entregar a DCTF, de forma centralizada pela matriz, relativamente ao período de janeiro de 1999 em diante, as pessoas jurídicas e equiparadas não optantes pelo SIMPLES; as pessoas jurídicas excluídas do SIMPLES, a partir do trimestre em que estiver compreendido o mês subsequente ao da exclusão; as pessoas jurídicas cuja imunidade tributária houver sido suspensa ou revogada, a partir do trimestre do evento, bem assim a pessoa jurídica com perda das condições de inatividade, a partir do trimestre em que praticar qualquer atividade.

12. Os pagamentos, parcelamentos, compensações e suspensões informadas na DCTF, quando não confirmados nos sistemas da Receita Federal, nos termos do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, serão objeto de lançamento de ofício, acrescido da multa de 75% (setenta e cinco por cento).

IV - A AUTUAÇÃO DO IRPJ

13. Da leitura dos fatos ora relatados tem-se a configuração de falta de recolhimento do IRPJ declarado em DCTF, porém não pago por vinculação indevida, no período e valor mencionados no item 07.

14. O lançamento a ser efetuado em instrumento apartado dar-se-á com aplicação de multa de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 957, inciso I, do Regulamento do IRPJ, aprovado pelo Decreto nº 3000/99, verbis:

"Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):

I - de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"

(.....)

4. Inconformada com a exigência fiscal, da qual foi cientificada em 11/05/2004, a contribuinte, por seus procuradores legalmente habilitados, interpôs, em 11/06/2004, impugnação de fls. 27/32, acompanhada dos documentos de fls. 33/100, expondo em sua defesa as razões de fato e de direito a seguir sintetizadas.

5. Diz inicialmente que, apesar de ter efetuado diversas leituras do auto de infração, não consegue a impugnante inferir, de forma segura e inquestionável, se a autuação versa sobre suposta compensação irregular que teria sido efetivada (glosa de valores lançados no pedido de ressarcimento 10830.005798/2001-56) ou se versa tão somente sobre erro ou inexatidão supostamente constantes de DCTF entregue pela empresa, que não teria apontado a forma total de liquidação do valor do IRPJ então por ela devido.

6. Afirma que se o lançamento decorrer de indevida glosa dos valores lançados no pedido de ressarcimento 10830.005798/2001-56, o auto é nulo e insubsistente por não apontar a razão e o fundamento da glosa, nem por se reportar a qualquer decisão administrativa acerca do pedido de compensação correta e tempestivamente efetuado pela impugnante à época dos fatos.

7. Além disso, prossegue a recorrente, "conforme abaixo destacado, a Impugnante foi vítima de indevida lavratura de outro auto de infração, aparentemente - mas não seguramente — relacionado a esse auto, que desconsidera medida liminar que reconheceu o direito da autora de não se sujeitar aos termos da Solução de Consulta decorrente do processo administrativo nº 10830.005233/2001, que indevidamente procurava evitar que a Impugnante fizesse uso de seus créditos tributários (objeto de pedidos de ressarcimento de IPI) para fins de compensação com débitos de tributos devidos na importação. "

8. Por outro lado, se o lançamento decorresse de eventual apresentação de DCTF incompleta, carente de detalhes e de informações acerca do procedimento de compensação de que a impugnante se valeu à época, o auto de infração também seria igualmente insubsistente, posto que, nesta hipótese, a consequência jurídica lógica não poderia ser a desconsideração da quitação do tributo por meio da legítima modalidade eleita pela Impugnante (a compensação extingue o crédito tributário), mas sim a aplicação de penalidade por eventual não cumprimento, de forma correta, de mera obrigação acessória.

9. Em face do relatado, propugna a impugnante pela nulidade do feito, trazendo à colação o artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, e jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

10. Quanto ao mérito, traça a contribuinte sua linha de defesa nas mesmas duas hipóteses, levantadas anteriormente, para pedir a nulidade do auto de infração.

11. Se a autuação decorre de hipótese de glosa no pedido de ressarcimento 10830.005798/2001-56, o lançamento viola os termos da medida liminar outorgada

em favor da impugnante, por meio da qual o resultado da Solução de Consulta decorrente do processo administrativo nº 10830.005233/2001 ficou suspenso.

12. Continua, dizendo que *"Em relação a este aspecto da autuação, tendo em vista que o auto fica logicamente vinculado aos termos e informações constantes do outro auto de infração, ao invés de voltar a apresentar todos os fatos e fundamentos que demonstram a necessidade de acolhimento desta defesa, a Impugnante opta por instruir a presente Impugnação com cópia do outro auto de infração e com cópia da Solução de Consulta, da petição inicial e da medida liminar deferida em favor da Impugnante."*

13. Solicita a recorrente que os fatos e fundamentos constantes da defesa anexa sejam considerados parte integrante e indissociável da presente impugnação.

14. Na segunda hipótese, a entrega de DCTF de forma irregular ou incompleta, toma a contribuinte a levantar a tese de que o lançamento deveria ter por motivação o descumprimento ou inobservância de obrigação acessória.

15. Para corroborar sua defesa, afirma: "No item 7 do Termo de Verificação Fiscal, o Sr. Fiscal indica que teria 'chegado ao seu conhecimento' a vinculação de débito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ, relativo ao período de apuração de março/2001, ao processo de pedido de ressarcimento de IPI 10830.005798/2001-56. Essa mesma informação é mais uma vez declarada pela Fiscalização no item 9 do Termo de Verificação Fiscal. "

16. Prossegue: "Em seguida, no entanto, ao invés de falar de glosa, de resposta administrativa ao pedido de ressarcimento ou de qualquer outro fator que gerasse a perda do direito de uso do crédito tributário por parte da Impugnante, O Sr. Fiscal partiu para questões relacionadas à DCTF, dando a entender que a Impugnante não teria cumprido sua obrigação legal de nela declarar e de informar "pagamentos, parcelamentos, compensações e suspensões " (item 12 do Termo de Verificação Fiscal). Daí, Srs. Julgadores, a conclusão da Impugnante, no sentido de que este auto ora impugnado possa decorrer de problema ou falha na apresentação de DCTF e não propriamente de falta de recolhimento ou de liquidação de tributo (no caso, do IRPJ), por modalidade de extinção do crédito tributário prevista no citado art. 156 do CTN (item 13 do Termo de Verificação Fiscal).

17. Assevera também que, se é certo que o artigo 170 do CTN permite a compensação entre débitos e créditos tributários (a lei não fala em pagamento, mas em créditos tributários), também é inequívoco que a Impugnante fez a vinculação de seu débito de IRPJ aos créditos decorrentes dos processos de pedido de ressarcimento de LPI, de forma correta, não deixando qualquer valor do LRPJ de março de 2001 pendente de pagamento. Se é correto afirmar que até a presente data o pedido de compensação da Impugnante não foi objeto de qualquer resposta ou despacho administrativo, não há como prevalecer o auto de infração ora impugnado.

18. Conclui sua petição dizendo que "Diante das considerações acima, seja em função da impossibilidade de se inferir a real intenção do Sr. Fiscal ao promover a lavratura do auto de infração ora impugnado (hipótese de nulidade da autuação), seja em relação às duas hipóteses de defesa acima argüidas (glosa de crédito de pedido de ressarcimento ou erro em DCTF), merece acolhimento a presente impugnação, com a anulação ou com o reconhecimento da insubsistência do auto ora impugnado, determinando-se o arquivamento do presente processo administrativo."

A impugnação foi julgada improcedente, conforme decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2001

Ementa: DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

As diferenças apuradas pela fiscalização, mediante confronto entre os valores escriturados e aqueles cuja compensação foi autorizada, serão objeto de lançamento de ofício, se não declaradas em DCTF, acrescidas de multa de ofício e juros de mora.

Foi interposto recurso voluntário (fls. 144 a 157), em que a recorrente alega (síntese efetuada na Resolução nº 101-02.537 - fls. 312 a 321):

Preliminarmente, afirma que, apesar de ter efetuado diversas leituras do auto de infração, não conseguiu inferir se a autuação versa sobre suposta compensação irregular que teria sido efetivada pela Impugnante (glosa de valores lançados no pedido de ressarcimento de IPI) ou se versa apenas e tão somente sobre erro ou inexactidão supostamente constantes de DCTF entregue pela Impugnante, que não teria apontado a forma total de liquidação do valor do IRPJ, então por ela devido.

Nesse sentido, alega a falta de correta fundamentação do auto de infração que proporcionaria sua nulidade, porquanto este só mencionaria os artigos 247 e 841 do RIR/99, que versam sobre o conceito de lucro real e sobre o lançamento de ofício, gerando, como consequência, cerceamento do direito de defesa da Recorrente.

Aduz que não tendo havido a correta constituição do crédito tributário, estaria se ferindo o princípio da estrita legalidade e da tipicidade da norma tributária, de forma a não propiciar o exercício da ampla defesa pela parte interessada, o que também caminha em sentido oposto ao artigo 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, que versa sobre a expressa menção do dispositivo legal infringido.

Argumenta também que como o objeto da autuação fiscal só foi definido pela decisão administrativa da DRF Julgadora de Campinas, ocorreu imposição indevida de juros de mora e de multa de ofício, o que também implica em nulidade do auto de infração.

Alega ainda que foi desconsiderada medida liminar deferida nos autos do processo nº 2002.61.05.002718-7, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas, que reconheceu o direito da autora de não se sujeitar aos termos da Solução de Consulta decorrente do processo administrativo nº 10830.005233/2001-79, que indevidamente procurava evitar que a Impugnante fizesse uso de seus créditos tributários para fins de compensação com débitos de tributos devidos na importação (fls. 63/100).

Nesse ponto, afirma que a suspensão dos efeitos da solução de consulta por meio da liminar obtida e do crédito tributário saldado por meio de pedidos de compensação leva a duas consequências: (i) a primeira é a manutenção dos pagamentos feitos por meio de compensações válidas; (ii) e a segunda é que esses pagamentos devem efetivamente surtir todos os efeitos de direito. Um destes efeitos é o direito ao crédito de IPI pago ou compensado, que por sua vez, gera outro direito que é justamente o da apresentação de pedido de ressarcimento de IPI nos termos da Lei nº 9.779/99.

Refuta ademais a aplicação da multa de ofício afirmando ser descabida nos casos em que os fatos geradores autuados são alcançados pela suspensão da

exigibilidade do crédito tributário, conforme ementa da DRF São Paulo transcrita às fls. 147 e artigo 63 da Lei nº 9.430/96 citado às fls. 146.

No que tange ao mérito, juntando aos autos cópia do processo administrativo nº 10830.005798/2001-56 que versa sobre ressarcimento de IPI, afirma que o despacho proferido às fls. 251 do presente processo (fls. 83 do processo juntado), determinado o parcial indeferimento do pedido de ressarcimento de IPI e que se dê vista a interessada, não foi cumprido no que se refere à ciência da Recorrente.

Assim, a contribuinte jamais teve ciência do indeferimento parcial do seu pedido de ressarcimento de IPI, e, portanto, não teve direito ao contraditório e a ampla defesa mediante manifestação de inconformidade, sendo a presente autuação decorrente do vício de procedimento daqueles autos.

Requer, portanto, sejam decretados nulos todos os atos praticados a partir da decisão que indeferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de IPI da recorrente, inclusive a lavratura do presente auto de infração, posto que baseado em decisão precária.

Por fim, em seu pedido, requer o recebimento do Recurso Voluntário e o seu regular processamento com sua ulterior remessa ao Conselho de Contribuintes para que seja julgado procedente, acolhendo uma das preliminares suscitadas, ou no mérito, seja decretada a insubsistência do auto de infração.

O julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência por meio da referida Resolução. Ao final desta consta:

Quanto à matéria de mérito conforme já acima citado, trata-se de diferenças apuradas pela fiscalização, mediante confronto entre os valores escriturados pela Recorrente, e aqueles cuja compensação foi autorizada decorrente do pedido de ressarcimento de IPI, relativo ao Processo n. 10830.005798/2001-56, em que a contribuinte compensou a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica a importância de R\$ 4.708.590,24, ao passo que o Fisco só reconheceu, no caso, para compensação, o valor de R\$ 1.440.034,40, restando, portanto, a recolher a importância de R\$ 3.268.555,84, a qual está sendo exigida de ofício nos presentes autos.

Em seu recurso, alega a Recorrente que não lhe foi dada ciência da decisão da DRF em Campinas-SP que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de IPI, suprimindo, portanto, o seu direito de apresentar manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no prazo de 30 (trinta) dias pelo não acolhimento de 100% do ressarcimento requerido.

De fato, compulsando os autos, mais especificamente os documentos carreados aos autos pela Recorrente às fls. 183/264, que tratam do Pedido de Ressarcimento - Processo n. 10830.005798/2001-56, não vislumbrei qualquer intimação que tenha sido dada a Recorrente para que ela se manifestasse acerca do que foi decidido no referido processo, conforme orientação da Delegada da Receita Federal em Campinas.

Dessa forma, entendo que o presente processo não se encontra devidamente saneado para apreciação desta Colenda Câmara, razão porque, voto no sentido de CONVERTER o presente julgamento em diligência, para que se junte aos presentes autos, o comprovante do "AR", se for o caso, da intimação da Recorrente relativo à decisão que reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 7.726.695,70.

Após a juntada da intimação da Recorrente relativo ao processo acima citado, que os autos sejam remetidos a este E. Conselho.

Após retorno dos presentes autos a este CARF, foi tomada nova Resolução (nº 02-578 - fls. 326 a 328) em que o processo baixou novamente em diligência, conforme transcrição abaixo:

Conforme se verifica dos autos, trata-se de lançamento decorrente de análise de Processo de Pedido de Ressarcimento de IPI de nº 10830.005798/2001-56, o qual foi vinculado pela Contribuinte ao débito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo ao período de apuração de março de 2001, e que depois de procedida a compensação por ela pleiteada, restou um débito remanescente do referido tributo (IRPJ), na importância de R\$ 3.268.555,97, objeto do recurso nos presentes autos.

Entretanto, a despeito da autoridade diligenciante ter anexado aos autos (fls. 315/316), cópias de folhas do Proc. Adm. n. 10830.005798/2001-56, em que comprova que a Recorrente recebeu cópia integral do processo que deferiu parcialmente o ressarcimento do IPI, nada indica que foi formalmente intimada daquela decisão.

Dessa forma, entendo que o presente processo deva novamente ser baixado em diligência, para que a autoridade administrativa certifique se o processo de ressarcimento do IPI acima mencionado transitou em julgado, retornando após a este E. Conselho.

Caso negativo, que o presente processo fique sobrestado aquele até a sua decisão final.

Após juntada de cópias de peças do processo nº 10830.005798/2001-56, os presentes autos retornaram a este Conselho, conforme despacho de fl. 346.

Por meio do despacho de fls. 347 e 348, o processo foi enviado à DRF/Campinas. Nesse despacho está consignado:

[...]

A vista da segunda diligência determinada, foi anexado aos autos decisão proferida pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, datado de 05.09.2006 (fls. 322/326), em que retifica Despacho Decisório anteriormente prolatado no Proc. Adm. n. 10830.005798/2001-56, reconhecendo o direito de ressarcimento a título de IPI no valor de R\$ 927.634,94, e não o valor anteriormente reconhecido de R\$ 7.726.695,70, tendo, posteriormente, sido lavrados autos de infração a título de IRPJ e CSLL para constituir o débito remanescente decorrente dessa decisão (Proc. Adm. n. 10830.004794/2006-65).

Dessas exigências, o contribuinte protocolizou sua impugnação no Proc. Adm. acima citado, no qual informa que impetrou Mandado de Segurança n. 2002.61.05.002718-7, perante a 4.ª Vara Federal em Campinas, em que foi concedida a liminar para suspender a eficácia da Solução de Consulta, suspendendo, em consequência, a exigibilidade do crédito tributário relativo aos tributos compensados com os supostos créditos de IPI decorrentes de pedidos de ressarcimento.

Dessa forma, entendo que o presente processo deve ser juntado por apensação ao Proc. Adm. n. 10830.005798/2001-56, o que por sinal, já havia sido determinado na Resolução n. 101-02.578 (fls. 318/320), só retornando a esse E. Conselho após decisão final do processo acima citado, tendo em vista que a decisão final prolatada no referido processo trará consequência imediata neste processo.

Tendo havido decisão definitiva quanto ao processo nº 10830.005798/2001-56, os autos retornaram a este Conselho, conforme consignado no despacho de fl. 882:

Conforme despacho do Órgão de Segunda Instância às fls. 339/340, foi determinado que este processo deveria seguir apenso ao processo 10830.005798/200156, até decisão final nesse último, para após, retornar ao CARF para continuidade.

Desta forma, considerando o trânsito final da lide administrativa no processo 10830.005798/200156, juntei cópias de suas peças a este processo, fazendo a desapensação para que este PAF retorne ao CARF.

Outrossim, informo que nos termos do Despacho exarado pela PFN/Campinas no processo 10830.005798/200156 (cópia aqui juntada), o PAF 10830.004794/200656 (auto que controla os demais débitos lançados em função da não homologação em comento) seguirá para inscrição na DAU.

O processo foi distribuído por sorteio, em face de o antigo relator não mais fazer parte deste colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator.

Preliminar. Competência.

O presente processo teve surgimento em face de auto de infração relativo a IRPJ conforme relatado acima:

"001 - COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO.

Falta de recolhimento do IRPJ relativo ao mês de março/2001, no valor de R\$ 3.268.555,97, representativo da diferença entre a totalidade de débitos solicitados em compensação com créditos oriundos de Processo de Pedido de Ressarcimento de nº 10830.005798/2001-56, tudo de conformidade com o descrito no Termo de Verificação Fiscal anexo a este instrumento legal.

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa(%)

31/03/2001 R\$ 3.268.555,97 75,00

Enquadramento Legal: Arts. 247 e 841 do RIR/99. "

O quanto contido no Termo de Verificação Fiscal descreve com mais minúcias o ocorrido:

"II- A AÇÃO FISCAL

5. A ação fiscal teve início em 09/09/2003 acobertada pelo MPF acima identificado. Naquela oportunidade foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal, quando foram solicitadas as informações e documentos necessários ao início da atividade fiscal.

6. Os trabalhos fiscais circunscreveram-se à análise de Processos de Pedido de Ressarcimento de IPI enumerados no Termo de Intimação Fiscal retro mencionado, acrescentado, posteriormente, do processo de nº 10830.005798/2001-56.

7. No decorrer dos trabalhos de verificações fiscais a que se propunha a ação fiscal, chegou ao conhecimento dessa fiscalização, através do documento de fls. 15, a informação, oriunda do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, dessa Delegacia, de que o contribuinte em apreço vinculou ao Processo de nº 10830.005798/2001-56, acima mencionado, débito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo ao período de apuração de março/2001 e que, procedida a compensação por ele pleiteada, restou um débito remanescente de R\$ 3.268.555,97.

8. Tendo em vista o exposto, o citado processo veio ter ao Serviço de Fiscalização para providência de lançamento do débito apurado.

9. Para um melhor entendimento da matéria, trata o Processo acima identificado de Pedido de Ressarcimento de Saldo Credor do IPI, relativo ao 1º e 2º trimestres do ano de 2001. Nesse Processo o contribuinte solicitou compensação do crédito do IPI pleiteado como ressarcimento com débitos de diversas naturezas, entre eles o IRPJ acima mencionado.

Também conforme relatado, houve uma revisão do primeiro despacho decisório, o que resultou em diminuição do valor do crédito pleiteado originariamente, tendo sido lavrados outros autos de infração relativos ao IRPJ e à CSLL, com o fim de formalizar os créditos tributários decorrentes dos débitos desses tributos indicados para a compensação, mas não quitado por essa modalidade de extinção. Esse fato está consignado no despacho de fls. 347 e 348:

[...]

A vista da segunda diligência determinada, foi anexado aos autos decisão proferida pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, datado de 05.09.2006 (fls. 322/326), em que retifica Despacho Decisório anteriormente prolatado no Proc. Adm. n. 10830.005798/2001-56, reconhecendo o direito de ressarcimento a título de IPI no valor de R\$ 927.634,94, e não o valor anteriormente reconhecido de R\$ 7.726.695,70, tendo, posteriormente, sido lavrados autos de infração a título de IRPJ e CSLL para constituir o débito remanescente decorrente dessa decisão (Proc. Adm. n. 10830.004794/2006-65).

Dessas exigências, o contribuinte protocolizou sua impugnação no Proc. Adm. acima citado, no qual informa que impetrou Mandado de Segurança n. 2002.61.05.002718-7, perante a 4ª Vara Federal em Campinas, em que foi concedida

a liminar para suspender a eficácia da Solução de Consulta, suspendendo, em consequência, a exigibilidade do crédito tributário relativo aos tributos compensados com os supostos créditos de IPI decorrentes de pedidos de ressarcimento.

O processo nº 10830.004794/2006-65 (autos de infração de IRPJ e CSLL) foi apensado ao processo relativo ao pedido de ressarcimento de IPI (nº 10830.005798/2001-56).

A manifestação de inconformidade e a impugnação manejadas contra a não homologação da compensação e os lançamentos de ofício, respectivamente, foram julgados em conjunto pela DRJ/RPO, conforme excertos do relatório contido na decisão de primeira instância (Acórdão nº 14-17.122) proferida no bojo do processo de ressarcimento/compensação nº 10830.005798/2001-56 (fls. 687 e 688):

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal em Campinas - DRF que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI, homologando as compensações declaradas pela contribuinte até o montante do crédito deferido e de impugnação contra a lavratura de auto de infração decorrente da não-homologação de parte das compensações.

A empresa em epígrafe peticionou ressarcimento de saldo credor do IPI, relativo aos primeiro e segundo trimestres do ano de 2001, no montante total de R\$ 10.000.000,00. Referida solicitação teve como fundamento o artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999 e Instrução Normativa - IN/SRF nº 33, de 1999. Tal pedido foi cumulado com pedidos de compensação de débitos de IRPJ e CSLL.

[...]

Como o direito creditório não foi reconhecido, ou melhor, como o ressarcimento não pode ser deferido em sua totalidade os débitos de IRPJ e CSLL que se pretendeu compensar não pôde ser extinto.

Considerando que os valores dos débitos não compensados (IRPJ e CSLL) não foram informados em DCTF (e, portanto, não foram declarados), para a constituição do crédito tributário, procedeu-se ao lançamento do imposto e da contribuição, com os acréscimos legais cabíveis.

Regularmente cientificada, tanto da decisão da DRF quanto dos autos de infração, a empresa apresentou impugnação, encaminhada pelo órgão de origem como tempestiva, alegando em suma que, após o resultado negativo da Solução de Consulta SRRF/8ª RF/DISIT nº 15, optou por questionar em Juízo tal decisão administrativa, impetrando Mandato de Segurança de nº 2002.61.05.002718-7, que se encontra em curso perante a 4ª Vara Federal em Campinas, no qual foi deferida medida liminar para suspender a eficácia da Solução de Consulta questionada, suspendendo em consequência, a exigibilidade do crédito tributário relativo aos tributos saldados pela Impugnante mediante a adoção do procedimento de compensação.

O dispositivo do voto dessa decisão está assim redigido:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação e considerar procedente o lançamento.

Manejado o recurso voluntário quanto a essa decisão (fls. 687 a 706), foi proferido o acórdão nº 3401-01.164 pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento (fls. 763 a 765). A ementa e o dispositivo desse acórdão são os seguintes:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2001

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. SÚMULA CARF 1.

Importa em renúncia às instancias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

MULTA DE OFÍCIO.

É de se conhecer do recurso quanto a análise da aplicação da multa de ofício, para que a mesma seja afastada, pois que à época da autuação já detinha a contribuinte provimento jurisdicional em se favor.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso quanto a matéria submetida ao Poder Judiciário. Na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a multa de ofício, em face da liminar em mandado de segurança. Fez sustentação oral pela recorrente, a Drª Simone Raniere Arantes OAB/SP nº 164505.

Toda a explanação acima demonstra o acerto na posição adotada quanto ao julgamento, quer da manifestação de inconformidade (ressarcimento de IPI), quer da impugnação (autos de infração de IRPJ e CSLL), no âmbito da 3ª Seção deste CARF, em conformidade com o artigo 4º, inciso III, combinado com o artigo 7º, ambos do Anexo II do RICARF, abaixo transcritos:

Art. 4º À 3ª (terceira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação referente a:

[...]

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

[...]

*Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de **compensação, ressarcimento**, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.*

*§ 1º **A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de***

Processo nº 10830.002082/2004-40
Acórdão n.º **1201-001.991**

S1-C2T1
Fl. 8

**matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou
Seção.** (Grifos acrescidos)

Em face de todo o exposto, voto por declinar da competência para a 3ª Seção
deste CARF.

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar